

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1042620-49.2020.8.26.0506

CONCLUSÃO

Em 13 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(31/2022-E)

Pedido de Providências – Escritura pública de inventário e partilha lavrada pelo Tabelião de Notas – Título hábil para o registro imobiliário – Qualificar e registrar os títulos apresentados, se preenchidos os requisitos legais e normativos, são deveres ínsitos à função delegada ao Oficial de Registro de Imóveis – Deveres, se violados, caracterizadores de infração disciplinar – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra r. decisão que julgou extinto o pedido de providências formulado contra o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 50/57).

Alega o recorrente, em síntese, que o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto recusou-se a paralisar o processo de inventário extrajudicial dos bens deixados por [redacted] seu genitor, do qual foi injustamente excluído da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042620-49.2020.8.26.0506 e o código AA6BFE.

herança por sua irmã [redacted] mesmo depois de comprovada a sua condição de inventariante judicial, nomeado nos autos do processo nº 1040868-42.2020.8.26.0506, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto. Se não bastasse, recusou-se também a emitir a certidão do inventário extrajudicial, direito que lhe é assegurado na Lei de Registros Públicos (art. 16). Frente a isso, requer que o Registrador seja obrigado a paralisar o procedimento extrajudicial de inventário e emitir a respectiva certidão (fls. 76/90).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 104/106).

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, interposto com nome de apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que o tema versado não diz respeito, propriamente, a um registro *stricto sensu*, no sentido da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, 203, II, e 296. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudicada em nada o recebimento e o exame do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás, idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei de Registros Públicos, art. 202, combinado com o Código de Processo Civil, art. 1.003, §5º, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

Pretende o recorrente que o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto seja obrigado a paralisar o procedimento extrajudicial de inventário dos bens deixados por [redacted] seu genitor, do qual foi injustamente excluído da herança, e emitir a respectiva certidão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042620-49.2020.8.26.0506 e o código AA6BFE.

Mas não há como lhe dar razão.

Ao Tabelionato de Notas compete a lavratura da escritura pública de inventário e partilha (art. 610 do Código Civil).

As Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos itens 76 e 78 do Capítulo XVI, prescrevem:

> *"76. O Tabelião de Notas será livremente escolhido pelas partes, não se aplicando as regras processuais de competência, nas hipóteses legais em que admitida a realização de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha por via administrativa, mediante escritura pública".*
>
> *"78. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)".*

Na hipótese em testilha, lavrada a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por [redacted] e [redacted] a fls. 37/47 do livro 2.674, aos 27 de novembro de 2020, do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, o título foi apresentado para registro perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, o qual recebeu qualificação negativa, sendo reapresentado (fls. 58).

O Oficial de Registro de Imóveis apenas recepcionou o título – escritura pública de inventário e partilha – procedendo à sua qualificação, a teor do disposto no art. 188 da Lei de Registros Públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042620-49.2020.8.26.0506 e o código AA6BFE.

A escritura pública de inventário e partilha é título hábil para o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos (item 78, acima transcrito).

Bem evidenciado então que os pedidos deduzidos, nos seus exatos termos, foram equivocadamente endereçados, posto que o Oficial de Registro de Imóveis não tinha como expedir a pretendida certidão, tampouco paralisar procedimento extrajudicial de inventário, o qual, ademais, já estava findo com a lavratura da escritura pública pelo Tabelionato.

Se o desejado era obstar a qualificação e o consequente registro do título apresentado, o Oficial de Registro de Imóveis não estava obrigado a atender tal pedido, ainda que advindo do inventariante judicial.

O art. 188 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na redação dada pela Media Provisória n.º 1.085, de 27 de dezembro de 2021, preleciona:

> *"Art. 188. Protocolizado o título, se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de dez dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º e nos art. 189 a art. 192.*
>
> *§ 1º Não havendo exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de cinco dias:*
>
> *I - as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias;*
>
> *II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042620-49.2020.8.26.0506 e o código AA6BFE.

e

III - os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

Aliás, qualificar e registrar os títulos apresentados (se preenchidos os requisitos legais e normativos) são deveres ínsitos à função delegada exercida pelo Oficial de Registro de Imóveis, os quais, se violados, configuram infrações disciplinares sujeitas às penalidades legais.

Em suma, escorreito o agir do Oficial de Registro de Imóveis, não há qualquer providência disciplinar a ser adotada.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042620-49.2020.8.26.0506 e o código AA6BFE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 3 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1042620-49.2020.8.26.0506

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042620-49.2020.8.26.0506 e o código AA6B3D.